



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.217-A, DE 2016

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º

.....

§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.”

§9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

Art. 3º Os capitais dos artigos 10 e 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:**

.....

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....” [NR]

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas da União estabelece que a “oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, [...]” (STF — Mandado de Segurança n. 23550, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence; julgado em: 04.04.2001).

Tanto o Código de Processo Penal quanto o de Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Entretanto, o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.^º 70.235, de 6 de março de 1972, só permite ao contribuinte manifestar-se formalmente após a decisão administrativa que lavra o auto de infração ou a notificação de lançamento, já na fase recursal de impugnação.

Entendemos que a lacuna referente à manifestação prévia do sujeito passivo, como o denomina a legislação vigente, não se justifica. Compreendemos, ademais, que o estabelecimento de uma contestação prévia trará notórios ganhos de transparência e aumentará a segurança dos atos administrativos. Outra consequência positiva será uma maior economia e maior agilidade no Processo Fiscal, uma vez que muitos procedimentos não mais precisarão chegar à fase de impugnação e os que chegarem o farão de modo muito mais consistente. O contribuinte poderá dialogar com a Receita Federal de modo mais eficiente, formal e correto. Eventuais subjetividades ficarão mais restritas já na fase inicial do procedimento fiscal e os auditores deverão motivar seus atos de modo mais preciso, fazendo com que o controle jurisdicional seja mais completo e esclarecido.

Nesse sentido, por entendermos que a medida segue na direção do aperfeiçoamento do Estado, do aprimoramento das garantias individuais, do respeito ao cidadão, propomos a presente alteração no decreto n.^º 70.235, de 6 de março de 1972, e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

FÉLIX MENDONÇA JR.
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N^º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Seção II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993](#))

Seção III Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - O começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão

formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (*Primitivo § 2º renumerado com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*)

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.217/2016

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....
§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Art. 3º Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6217/2016, ao incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo, antes da lavratura do auto de infração e/ou expedição de notificação de lançamento e sendo a mesma reconhecida como indevida e/ou improcedente, resultará no cancelamento pela autoridade Administrativa, o que proporcionará maior agilidade ao procedimento fiscal.

A viabilidade da proposta apresentada resta demonstrada na medida em que, com este dispositivo, sendo reconhecida como indevida e/ou improcedente a lavratura do Auto de Infração, alcançada pela análise da contestação prévia de os documentos e justificações apresentadas pelo sujeito passivo haverá uma simplificação do trâmite processual, pois consequentemente não terá início a fase litigiosa do processo administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Deste modo, os benefícios decorrentes de tal economia processual são imediatos, pois trará maior celeridade ao processo, fator este benéfico para ambas as partes. Além disso, e não de menor importância, é a observância do princípio da verdade material, uma vez que o sujeito passivo ao apresentar a contestação prévia tem a possibilidade de demonstrar e comprovar a verdade dos fatos previamente, com vistas ao convencimento da autoridade administrativa, antes da constituição do crédito tributário.

Não obstante a viabilidade das alterações apresentadas, tal proposta ainda merece reparos com vistas a trazer maior segurança jurídica para o processo administrativo fiscal, razão pela qual faz-se necessária a apresentação da emenda acima, isto porque, a inclusão do inciso I ao §8º do Art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, justifica-se para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será apenas para solucionar questões de fato que podem ser solucionadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Do mesmo modo, a inclusão do inciso I ao §9º do mesmo Art. 9º, faz-se necessário para esclarecer que a autoridade administrativa não poderá rever o procedimento a qualquer tempo.

De modo semelhante, a inclusão do § 1º aos Artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, justifica-se para evidenciar que os casos em que resultar em rejeição da contestação prévia não estão sujeitos a imposição de multa agravada, uma vez que o sujeito passivo demonstrou boa fé ao apresentar justificações e provas, antes da constituição do auto de infração, afastando o preceito sancionatório em face de seu maior potencial lesivo aos cofres públicos.

Do mesmo modo, a inclusão do § 2º aos Artigos 10 e 11, justifica-se para evidenciar que não há que se falar em perda do direito de defesa do contribuinte quanto a possibilidade do mesmo reiterar e apresentar as mesmas justificações e provas já apresentadas, podendo, ainda, ser apresentadas novas justificações e provas.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise possibilita a contestação prévia por parte do sujeito passivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União mencionado em sua justificação.

Segundo o autor, a lacuna ora existente na legislação não se justifica.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão. Por força do disposto no art. 166 do Regimento Interno, novo prazo para apresentação de emendas foi aberto, tendo sido oferecida a EMC 1/2019-CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem a pretensão de adequar o ordenamento jurídico à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entender que a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso e que também os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Nesse sentido, o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, contraria todas essas orientações ao permitir ao contribuinte manifestar-se formalmente somente após a decisão administrativa que lavra o auto de infração ou a notificação de lançamento, já na fase recursal de impugnação.

Assiste razão o autor quando propõe medida salutar que trará ganhos de transparência e aumento da segurança dos atos administrativos.

Também concordamos que a medida trará maior economia e agilidade no Processo Fiscal, “uma vez que muitos procedimentos não mais precisarão chegar à fase de impugnação e os que chegarem o farão de modo muito mais consistente”.

A viabilidade da proposta apresentada resta demonstrada na medida em que, com este dispositivo, sendo reconhecida como indevida e/ou improcedente a lavratura do Auto de Infração, alcançada pela análise da contestação prévia de os documentos e justificações apresentadas pelo sujeito passivo haverá uma simplificação do trâmite processual, pois consequentemente não terá início a fase litigiosa do processo administrativo.

Desse modo, os benefícios decorrentes de tal economia processual são imediatos, pois trará maior celeridade ao processo, fator este benéfico para ambas as partes. Além disso, e não de menor importância é a observância do princípio da verdade material, uma vez que o sujeito passivo ao apresentar a contestação prévia tem a possibilidade de demonstrar e comprovar a verdade dos fatos previamente, com vistas ao convencimento da autoridade administrativa, antes da constituição do crédito tributário.

Havíamos entendido que há espaço para o aperfeiçoamento da medida para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será aplicável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas no intuito de solucionar questões de fato que podem ser tratadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Por esse motivo, havíamos proposto texto substitutivo.

Por força do prazo para o oferecimento de emendas, foi apresentada a EMC 1/2019-CFT pelo nobre Deputado Eli Corrêa Filho, na forma de uma emenda substitutiva, “para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será apenas para solucionar questões de fato que podem ser solucionadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Do mesmo modo, a inclusão do inciso I ao §9º do mesmo Art. 9º, faz-se necessário para esclarecer que a autoridade administrativa não poderá rever o procedimento a qualquer tempo”.

Assiste razão ao parlamentar. Sua proposta merece ser acolhida, vez que reforça diversos aspectos de boa fé do contribuinte que merecem ser considerados ao invés de punidos.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição e aumento da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.217/2016 e da EMC 1/2019. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2016 e da EMC 1/2019 CFT, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....
§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)

Art. 3º. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.217/2016 e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.217/2016, e da Emenda apresentada na CFT, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.217/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Newton Cardoso Jr, Celso Maldaner, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio e Zé Silva, votaram não: Alê Silva - Vice-Presidente, Afonso Florence, Enio Verri, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Osires Damaso, Sanderson, Márcio Labre.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102884800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/04/2021 17:48 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6217/2016
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016**

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....

§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218629956400>



* C D 2 1 8 6 2 9 9 5 6 4 0 0 *

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)

Art. 3º. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....
§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....
§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218629956400>



Sala da Comissão, 20 de Abril 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218629956400>



* C D 2 1 8 6 2 9 9 5 6 4 0 0 *